

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.229 - RO (2018/0333734-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HELIO JULIO SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REGIME SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na imposição de regime inicial semiaberto ao réu reincidente e com maus antecedentes, condenado a pena inferior a 4 anos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º e 59 do Código Penal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1787229 - RO (2018/0333734-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HELIO JULIO SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REGIME SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na imposição de regime inicial semiaberto ao réu reincidente e com maus antecedentes, condenado a pena inferior a 4 anos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º e 59 do Código Penal.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HÉLIO JÚLIO SANTOS SOUZA agrava de decisão em que foi negado provimento ao recurso especial da defesa e dado provimento ao especial do Ministério Público – além de reconhecido de ofício o direito à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão – para reduzir a pena imposta ao recorrente, a 1 ano, 1 mês e 6 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Neste regimental, a defesa se insurge apenas contra a manutenção do regime inicial fixado nas instâncias ordinárias. Argumenta que "tão somente a reincidência é que incide como causa valorada negativamente, considerando o caso concreto em que a baixa pena e a reduzida periculosidade da conduta, onde os bens

não foram de grande relevância, indicam ser socialmente recomendável um regime mais brando" (fl. 259). Citou precedentes desta Corte para embasar sua tese.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja fixado o regime inicial aberto.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme consignado na decisão agravada, não obstante a pena tenha sido fixada abaixo de 4 anos – e com o julgamento do recurso especial reduzida a 1 ano, 1 mês e 6 dias de reclusão –, foi mantido o regime semiaberto fixado pelas instâncias ordinárias porquanto valorada negativamente a circunstância judicial dos antecedentes criminais, bem como por ser o réu reincidente. E não há, portanto, a alegada violação legal ao art. 33 do Código Penal.

Observo que no precedente indicado pela defesa, não obstante o habeas corpus não sirva para demonstrar divergência jurisprudencial, discutia-se a aplicação do princípio da insignificância, que foi afastado. No entanto, foi fixado o regime inicial aberto, mesmo sendo o réu reincidente e com maus antecedentes.

Na presente hipótese, contudo, nem sequer houve discussão a respeito do valor dos bens subtraídos. Não há na sentença ou no acórdão menção ao montante correspondente à *res furtiva*, não sendo cabível a abertura dessa discussão em recurso especial.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada, que transcrevo abaixo no que importa ao presente recurso (fls. 246-247):

IV. Regime inicial

No tocante à almejada modificação do regime inicial para o aberto, manifestou-se o Tribunal a quo (fl. 172, destaquei):

Por fim, o apelante ostenta várias condenações, conforme certidão (fls. 52/55), e, embora a pena tenha sido fixada em

1 ano, 7 meses e 15 dias de reclusão, o fato de ser reincidente, inclusive, específico (0014789-16.2013.8.22.01501), não autoriza o cumprimento de pena no regime inicial mais brando, não havendo nenhum reparo a ser feito.

Cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva, que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC n. 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal dispõe que **"a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código"**. Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena. O Juízo pode, ainda, apresentar elementos concretos dos autos que demonstrem a necessidade de fixação de um regime mais rigoroso que o previsto para a quantidade de pena aplicada.

No caso dos autos, **além de o réu ser reincidente, os antecedentes foram sopesados de forma negativa** pelas instâncias ordinárias. Assim, não verifico ilegalidade no acórdão recorrido, pois, apesar do quantum da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, **o registro de circunstância judicial desfavorável** do art. 59 do Código Penal e a reincidência, justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP, **a fixação do regime inicial semiaberto.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0333734-9

**AgRg no
REsp 1.787.229 / RO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013644320188220501 13644320188220501 2018001030052602 4622018

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE : HELIO JULIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO JULIO SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.